

**Portaria nº 10 de 06 de junho de 2005**  
**DA 22ª VARA FEDERAL- JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

A Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena da 22ª Vara – Juizado Especial Federal Cível/BA, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nas Leis nºs 5.010/66 (artigo 55), 10.259/2001 e, subsidiariamente, 9.099/1995,

**CONSIDERANDO:**

1. A simplicidade, a informalidade e a celeridade processual como princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais;

2. O ajuizamento crescente de demandas objetivando suspender o recolhimento em separado da contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário em relação ao mês de dezembro, bem como repetir os valores arrecadados,

3. Que, de acordo com sistemática pretendida (incidência da alíquota sobre o somatório dos vencimentos), o entendimento pacificado entre os magistrados atuantes nas Varas de Juizado nesta seção judiciária, é pela improcedência da demanda, entendimento ao qual se identifica os magistrados desta Vara.

4. Que MILHARES DE AÇÕES foram ajuizadas nos últimos meses, aumentando o acúmulo de serviço nas Varas de Juizados.

7. A necessidade contínua de criar procedimentos alternativos visando à OTIMIZAÇÃO dos serviços;

**RESOLVE:**

1. Padronizar a sentença prolatada nas referidas demandas, na forma do ANEXO I;

2. Certificada nos autos respectivos a conclusão para sentença, o magistrado fará constar inscrição com o dispositivo da sentença e com a ressalva de que publica a sentença na forma da presente portaria (ANEXO II).

3. Far-se-á constar no livro de registro da sentença cópia da sentença (ANEXO I), seguida de listagem com número dos processos sentenciados.

4. Fica dispensada a intimação dos autores, em face do vultoso número de ações ajuizadas sobre a matéria, o que inviabilizaria o regular andamento deste Juizado; fica, entretanto, determinada a publicação no Diário Oficial do constante no anexo II, seguido da listagem dos processos sentenciados.

5. Decorridos 10(dez) dias, os autos deverão ser arquivados (sem baixa), facultado à parte autora, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito para tomar ciência efetiva da sentença, a partir de quando, computar-se-á o prazo para interposição de recurso. Dessa forma, não havendo prejuízo para a parte, descabe falar em nulidade pela falta de intimação (art. 13, da Lei 9.099/95).

6. Quaisquer dúvidas que surgirem da aplicação da presente Portaria serão solucionadas pelos signatários.

**CUMPRASE.**

Dê-se ciência aos interessados e PUBLIQUE-SE.

Salvador - BA, 29 de junho de 2005.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal Substituta da 22ª Vara/BA  
no Exercício da Titularidade Plena  
**ANEXO I**

**AUTOS Nº**  
**AUTOR:**

<b>RÉU:</b>	<b>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</b>
<b>JUIZA FEDERAL:</b>	<b>DANIELA PAULOVICH DE LIMA</b>

### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Acolho a prejudicial de mérito para declarar, com fulcro no art. 168, I, do CTN, e art. 88 da Lei 8.213/91, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Requer a parte autora a suspensão da incidência das alíquotas da contribuição social sobre o 13.º salário em separado do salário do mês de dezembro, como é feito pelo réu, entendendo que o correto seria o somatório de ambos os vencimentos para a incidência da alíquota sobre o valor total, bem como requer a repetição dos valores indevidamente arrecadados.

Não assiste razão à parte autora, independentemente da efetiva vantagem econômica que possa obter com a procedência dos pedidos. Em sua redação original, o art. 28, I, § 7.º, da Lei nº 8.212/91, determinava que o 13.º salário integrava o salário-de-contribuição, razão pela qual o Decreto n.º 612/92, em seu art. 37, §§ 6.º e 7.º, extrapolou o comando legal, ao prever a incidência em separado das alíquotas contidas no art. 20 da mesma Lei 8.212/91. No entanto, com a edição da Lei nº 8.620/93, restou sanada a ilegalidade da cobrança em separado, haja vista ter o art. 7.º, § 2.º, da citada lei, ter previsto expressamente que “A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, **em separado**, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991” (negritei).

É certo que, no STJ, há julgados que negam o sentido acima dado ao § 2.º do art. 7.º da Lei 8.620/93, afirmando que, na realidade, o dispositivo legal apenas quis evitar que aplicação conjunta das alíquotas previstas no art. 20 da Lei 8.212/91 violasse os comandos do art. 28, §§ 5.º e 7.º, do mesmo diploma legal, ou seja, que o salário-de-contribuição do mês de dezembro ultrapassasse o limite máximo previsto em lei. Nesse sentido, cito, por todos, o RESP 505264/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª T., j. 22/02/2005, DJ de 14/03/2005, p. 199.

Com a devida vênia, considero equivocado esse entendimento, pois o art. 7.º, § 2.º, da Lei 8.620/93 não faz qualquer menção ao art. 28, § 5.º, da Lei 8.212/91. Ao revés, o texto legal é claro em prever a aplicação em separado das alíquotas previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, para a contribuição devida em face do 13.º salário.

Ademais, a incidência em separado das alíquotas da contribuição sobre o 13.º salário encontra respaldo na Constituição Federal, art. 195, § 5º, que determina que nenhum benefício será criado sem a correspondente fonte de custeio. Ora, o art. 40 da Lei nº 8.213/91 previu, em favor daqueles que perceberem auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, o pagamento do abono anual, no mês de dezembro, em valor igual ao da renda mensal naquele mesmo mês. Esse abono é custeado pelas contribuições ora impugnadas, de modo que aceitar a tese exposta na petição inicial significaria criar despesa sem fonte de custeio. Além disso, a mesma Constituição afirma que o regime geral da previdência social possui caráter contributivo (art. 201, *caput*), caráter a ser afastado caso a tributação em questão não se dê em separado.

Registre-se que o STJ, no RESP 415604/PR (Rel. Min. Castro Meira, 2.ª T., j. 05/10/2004, DJ de 16/11/2004, p. 227), considerou legal a aplicação em separado das alíquotas incidentes sobre o 13.º salário.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a prescrição argüida pela ré para as parcelas anteriores a 1994 e no mérito propriamente dito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

Custas como de lei (art. 54, lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, \_\_\_ / \_\_\_ /2005.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juiz Federal Substituta na Titularidade da 22.ª Vara

### ANEXO II

**Sentença prolatada na forma da PORTARIA nº 10 – 22ª VARA FEDERAL  
de 06 de junho de 2005.**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a prescrição argüida pela ré para as parcelas anteriores a 1994 e no mérito propriamente dito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários(art. 55 da Lei 9099/95)

Publique-se e registre-se.

Juíza Federal

-